

## PEJOTIZAÇÃO: OS LIMITES DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO.

**Mariane Lima Carvalho**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito.

Iniciante científica Voluntária – Direito

E-mail: [cmariane73@gmail.com](mailto:cmariane73@gmail.com)

**Maria Lucimar Neves de Almeida**<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Acadêmica do 7º semestre do Curso de Direito.

Iniciante científica Voluntária – Direito

E-mail: [marialucimar@gmail.com](mailto:marialucimar@gmail.com)

**Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto**<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Profª. Orientadora. Doutora em Educação, pela UECE, Mestre em Direito, pelo Unifor. Oficial de Justiça do TRT da 7ª Região.

Email: [flavia.aguiar@professor.unifametro.edu.br](mailto:flavia.aguiar@professor.unifametro.edu.br)

**Área Temática:** Políticas Públicas e Direitos Sociais

**Área de Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

**Encontro Científico:** XIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

A pesquisa em tela vem discutir um tema relevante, qual seja a pejotização; sendo esta, a prática em que empresas exigem que trabalhadores abram ou usem uma pessoa jurídica (PJ) para prestar serviços, transformando uma relação de emprego em relação entre empresas. Nesse modelo, o trabalhador emite nota fiscal e assume responsabilidades tributárias e previdenciárias, o que reduz os custos do empregador, mas retira direitos trabalhistas do empregado. Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é compreender os limites da controvérsia; que envolve a contratação de pessoa jurídicas, nos casos em que estejam presentes os requisitos da relação de emprego, prática esta conhecida como pejotização. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como de abordagem qualitativa, exploratória buscando amparo nos artigos científicos, bem como, revisão bibliográfica a partir doutrinas, leitura do próprio Projeto de Lei 1675/25, jurisprudência do STF e TST. No que diz respeito aos resultados, observa-se que a pejotização, representa um desafio à manutenção dos direitos trabalhistas no Brasil, uma vez que, quando aplicada indiscriminadamente, retira garantias essenciais e aprofunda a desigualdade social, razão pela qual, é importante avançar na criação de legislação específica e políticas públicas que coibam abusos.

**Palavras-chave:** Pejotização; Controvérsia; Direitos Trabalhistas.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o mercado de trabalho brasileiro tem passado por grandes mudanças, e uma das mais evidentes é o crescimento da chamada pejetização. Esse fenômeno ocorre quando as empresas submetem os trabalhadores a constituir ou usar uma pessoa jurídica (PJ) para prestarem serviços, transformando uma relação de emprego em relação entre empresas. Nesse tipo de relação, não existe vínculo de emprego formal, mas sim um contrato comercial entre duas empresas: a empresa contratante e a “empresa” do próprio trabalhador.

A Lei 13.429 de 2017, impulsionou esse movimento ao liberar a terceirização de todas as atividades das empresas, inclusive a atividade-fim (Brasil, 2025), de forma que, cada vez mais, as empresas tomadoras de serviço optarão por contratar empresas que terceirizam, no lugar de contratar diretamente pessoas físicas para trabalhar, na condição de empregados com vínculo empregatício protegidos pela CLT.

O Projeto de Lei nº 1675/2025, dispõe em sua redação sobre a contratação direta de profissionais prestadores de serviços, por meio de pessoas jurídicas. Essa modalidade tem incomodado por conta de vários olhares e contextos com interpretações diferentes e geram dúvidas quanto a licitude ou ilicitude do ato. O projeto, de autoria do senador Fabiano Contarato (PT/ES), estabelece, no art. 1º, normas e requisitos para esse tipo de contratação, sem que represente vínculo empregatício, (Brasil, 2025).

Do ponto de vista das empresas, a pejetização é vista como uma forma moderna de contratação, adaptada às necessidades atuais. Além disso, ela reduz bastante os custos para o empregador, haja vista que não há encargos trabalhistas, como FGTS, 13º salário, férias, licenças e contribuições previdenciárias.

Por outro lado, dados do IBGE demonstram que o número de trabalhadores autônomos com CNPJ dobrou nos últimos anos: eles eram 3,3% da força de trabalho em 2012, e passaram para 6,5% em 2024 — cerca de 7 milhões de pessoas (Brasil, 2025).

Como consequência, o número de ações na Justiça do Trabalho, pedindo reconhecimento de vínculo explodiu. Eram 167 mil em 2020, passando para 443 mil em 2024. No primeiro semestre deste ano, já foram registradas 234 mil ações. Isso mostra que o problema é massivo e afeta milhões de trabalhadores (Brasil, 2025).

Vale ressaltar que muitos trabalhadores aceitam ser pejetizados por causa da maior renda líquida. Um celetista que ganha um salário mínimo tem cerca de R\$ 433 descontados de INSS, enquanto um MEI paga em torno de R\$ 76. Mas, no fim das contas, quem mais economiza

é o empregador: enquanto o trabalhador reduz em média 6% sua carga tributária, a empresa economiza cerca de 30% em encargos (Brasil, 2025).

Além disso, em muitos casos, a pejetização não é uma escolha livre. Há empresas que só oferecem vagas para PJs ou demitem os funcionários e os recontratam como pessoas jurídicas. Sem outras opções de emprego, o trabalhador aceita para não ficar desempregado.

O Ministério do Trabalho aponta que 56% das pejetizações fraudulentas envolvem pessoas que recebem até R\$ 2 mil por mês e que a prática é comum em setores como comércio, telemarketing, logística, construção civil e serviços gerais (Brasil, 2005).

Por outro lado, entidades empresariais, como a Confederação Nacional da Indústria (CNI), defendem a pejetização. Alegam que ela é uma forma moderna de trabalho, comum em países da União Europeia e da OCDE, e que só deve ser combatida quando há fraude ou coação do trabalhador. Para a CNI, a Justiça do Trabalho é resistente ao modelo por interesses corporativos, já que sua atuação depende da existência da relação de emprego tradicional (Brasil, 2025)

O Senado também entrou no debate. A pedido do senador Paulo Paim, houve audiências públicas para discutir o assunto. Paim considera a pejetização uma fraude e defende uma lei para limitar esse tipo de contratação, garantindo que o trabalhador não perca direitos. Outro senador, Fabiano Contarato, apresentou um projeto de lei (PL 1.675/2025) que estabelece critérios claros para diferenciar pejetização legítima de fraude. Caso seja aprovado, o projeto se sobreporá à decisão do STF (Brasil, 2025).

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu todos os processos sobre o tema até que haja uma decisão definitiva. A decisão do STF valerá como referência para todo o país e poderá mudar profundamente a forma como o direito do trabalho é aplicado no Brasil.

A pejetização, portanto, é um fenômeno crescente que divide opiniões. Para os defensores, é um modelo moderno e flexível de contratação. Para os críticos, é uma ameaça aos direitos trabalhistas e à proteção social conquistada ao longo do século XX. O que está em jogo é mais que o destino de milhões de trabalhadores, é o próprio equilíbrio entre custos para as empresas, justiça social e sustentabilidade das contas públicas.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo compreender os limites da controvérsia que envolve a contratação de pessoa jurídicas, nos casos em que estejam presentes os requisitos da relação de emprego, prática esta conhecida como pejetização.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e bibliográfica (Lakatos 1991), buscando amparo nos artigos científicos, bem como, revisão bibliográfica a partir de leitura de livros, doutrinas, no próprio Projeto de Lei 1675/25, jurisprudência do STF e TST, no que concerne a temática apontada sobre Pejotização, com o intuito de analisar os efeitos e compreender os impactos jurídicos, econômicos, sociais e trabalhistas mediante as decisões recentes dos tribunais que divergem em volta ao assunto tão relevante no âmbito do Direito do Trabalho quanto a responsabilização das empresas.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A globalização e a crise econômica foram responsáveis pela flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil tornou o mercado interno mais frágil e o forçou a competir com o mercado externo, aumentando a produtividade e reduzindo os custos.

Entre as consequências dessa flexibilização, destaca-se o crescente número de contratação de trabalhadores, na condição de pessoas jurídicas no Brasil, mesmo diante de todos os requisitos inerentes às relações de emprego.

Embora alguns trabalhadores vejam vantagens nesse modelo, como pagar menos impostos e, às vezes, receber um valor bruto maior, muitos especialistas alertam para os riscos. Juízes, procuradores e auditores-fiscais do Trabalho afirmam que grande parte dessas contratações é fraudulenta. Ou seja, na prática, esses profissionais trabalham como empregados comuns (com subordinação, rotina fixa e pagamento mensal), mas sem registro em carteira. Para eles, isso é uma forma de precarização que retira direitos essenciais (Carvalho, 2010).

Conforme Cassar (2020, p. 62): “Sob o pretexto de modernização das relações de trabalho é que se insere uma das novas modalidades de flexibilização, que resulta na descaracterização do vínculo de emprego e que se constitui na contratação de sociedades (PJ) para substituir o contrato de emprego.”

No mesmo sentido, o juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, da Anamatra, a pejotização não é ilegal por si só. Ela é válida quando o profissional tem autonomia para definir como, quando e por quanto fará seu serviço e até para repassar tarefas para terceiros. O problema é quando o trabalhador se encaixa nos quatro requisitos do vínculo empregatício: pessoalidade (só ele pode fazer o trabalho), subordinação (segue ordens), habitualidade (trabalha com

frequência) e onerosidade (recebe pagamento). Nesses casos, a Justiça do Trabalho reconhece que há fraude e manda registrar o vínculo em carteira (Brasil, 2025).

Na Justiça do Trabalho, o aumento das ações reforça a dimensão do problema. Apenas no primeiro semestre de 2025, foram registradas mais de 234 mil ações solicitando reconhecimento de vínculo empregatício em casos de pejetização. O TST tem decisões firmes no sentido de reconhecer fraude quando presentes os elementos da relação de emprego. No RR-1000406-85.2017.5.02.0472, por exemplo, a 8ª Turma determinou o registro em carteira e pagamento das verbas trabalhistas devidas. O STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, permitiu a terceirização irrestrita, mas manteve a vedação de fraudes. (Brasil, 2025).

Entre os impactos negativos da pejetização alegados destacam-se a perda de direitos trabalhistas básicos, tais como: férias, 13º, FGTS e licenças, a desigualdade salarial maior para mulheres, o fim de cotas para aprendizes e pessoas com deficiência, o aumento do déficit da Previdência e a queda da arrecadação de impostos. Além disso, a rotatividade e a insegurança no emprego podem reduzir a produtividade, já que o trabalhador se sente menos comprometido com a empresa.

Com a elevada demanda de reclamações perante a Justiça do Trabalho, o Ministro Gilmar Mendes, justificando a controvérsia perante o Supremo Tribunal Federal, decidiu por suspender a tramitação de todos os processos que tratam da matéria até decisão final, que terá efeito vinculante, em âmbito nacional.

Vale ressaltar que, no médio e longo prazo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal afeta toda a sociedade. Sem arrecadação suficiente para custear benefícios sociais e o FGTS, áreas como habitação popular, infraestrutura e saneamento básico ficam prejudicadas. O economista Nelson Marconi alerta que os trabalhadores mais pobres são os mais afetados, pois não conseguem poupar para compensar a falta de direitos.

Outro efeito apontado é o enfraquecimento da Justiça do Trabalho, já que, se prevalecer o entendimento de que a pejetização é apenas uma relação comercial, esses casos podem passar a ser julgados pela Justiça comum, que é mais lenta e sobrecarregada. Para alguns juristas, isso representa uma tentativa de esvaziar a função da Justiça do Trabalho, algo que só poderia ser decidido pelo Congresso Nacional, e não pelo Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se que os setores mais afetados são comércio, telemarketing, logística e serviços gerais, concentrando 56% dos casos de pejetização irregular, segundo o Ministério do Trabalho (Brasil, 2025). Esse cenário amplia a desigualdade social e prejudica a arrecadação previdenciária, com efeitos diretos na sustentabilidade das políticas públicas.

Dessa forma, os resultados mostram que, embora possa trazer benefícios pontuais, a

pejotização em larga escala tem contribuído para a precarização do trabalho e para a erosão de garantias históricas dos trabalhadores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a pejotização, embora apresentada como um modelo flexível de contratação, representa hoje um dos principais desafios para a preservação dos direitos trabalhistas no Brasil. Quando aplicada de forma indiscriminada, retira do trabalhador garantias essenciais e aprofunda a desigualdade social. Os tribunais têm atuado para reconhecer o vínculo empregatício em casos de fraude, mas ainda é necessário avançar na criação de políticas públicas e legislações específicas que coíbam abusos. Somente com uma regulamentação clara será possível equilibrar os interesses econômicos das empresas e assegurar condições de trabalho dignas e seguras.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.675, de 2025**. Estabelece critérios para diferenciar pejotização legítima de fraude. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Autonomia ou fraude? País discute limites da 'pejotização' do trabalhador**. Agência Senado. Brasília, DF, 15 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: 2012-2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Boletim de Fiscalização do Trabalho**. Brasília, DF: MTE, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 958.252**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR-1000406-85.2017.5.02.0472**.

8ª Turma. Rel. Min. Dora Maria da Costa. Brasília, DF: TST, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório de Movimentação Processual 2021**. Brasília, DF: TST, 2021.

CARVALHO, Maria Amélia Lira de. Pejotização e descaracterização do contrato de emprego: o caso dos médicos em Salvador – Bahia. Salvador, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 17°. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RODRIGUES, Rosane Aparecida. **Fraude às relações de emprego**. São Paulo: LTr, 2015.